

ESTADO DO TOCANTINS

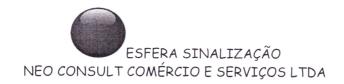




process		-	-		C	-
1000	•			400.31	F 400.48	I da
annual line		named in			8 800000	

NÚMERO DO PROTOCOLO 5979 2017

	22 12 1WJ	
		7) 4 FILGUEIRA TADAS.
PROCESSO: 0059779 / 201 INTERESSADO: MED CONSULT COMERCIO E DATA: 27/10/2017 10:38 DECUMENTO: MOTIFICACAD DISCRICAO: RECURSO - EDITAL DE LICITACAO - TO NRO 015/2017 ORIGEM: PROTOCOLO - GERAL ORGÃO/U		COS Nº 015/2017 SO LICITATÓRIO № 2254/201 A - CNPJ № 12.694.523/0001-6 IABILITAÇÃO DAS LICITANTES IRELI, DECLARANDO-AS INABILI





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO;



REF. RECURSO - EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2017;

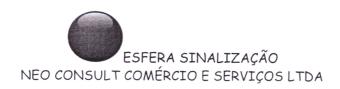
NEO CONSULT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade privada, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 12.694.523/0001-64, sediada nesta capital, na Avenida Transbrasiliana, Qd.200, Lt. 33, Loja 3-A, nº 981, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, neste ato representada por seu sócio administrador na forma do contrato social, via de sua representante legal, que abaixo assina, aqui qualificada como licitante, com fulcro no art. 109 da lei nº 8.666/93 e do item 15 do edital nº 015/2017, vem, respeitosa e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da ata da sessão pública do dia 20/10/2017, a qual julgou pela Habilitação das empresas Filgueira Prestação de Serviços Ltda-ME e Open Palmas EIRELI-EPP, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS;

No dia 20 de outubro de 2017, foi realizada no Município de Gurupi a sessão pública para julgamento da habilitação das licitantes NEO CONSULT COMÉRCIO E SERVIÇOS





LTDA, FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME E OPEN PALMAS EIRELI-EPP.

Aberta a sessão, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação julgou habilitadas todas as empresas.

P Folhas G n.º

Considerando a intimação das proponentes na data da sessão de abertura do certame em 20/10/2017, o prazo para a apresentação destas razões recursais iniciou-se na data de 23/10/2017 (2ª feira) e se encerrou na data de 27/10/2017 (6ª feira), considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Isto posto, encontra-se tempestiva a presente peça recursal, razão pela qual requer seu recebimento, e, no mérito, seja provido de acordo com as razões que abaixo expõe.

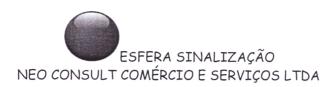
II - DAS RAZÕES;

II- a) DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME E OPEN PALMAS EIRELI-EPP POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.7.7;

É certo que o Edital em comento é taxativo ao especificar no item 11.7.7 que a declaração de responsabilidade do Anexo VII deverá, além de indicar o responsável técnico, que ele aponha sua ASSINATURA no modelo do referido anexo. Vejamos:

11.7.7- Apresentação de **declaração de responsabilidade**, conforme anexo VII deste edital, indicando o Responsável técnico <u>com a devida anuência</u> <u>do mesmo (ASSINATURA)</u>, para o qual será atribuída a reponsabilidade na direção e execução dos trabalhos no local dos serviços até sua inteira conclusão.

Verifica-se abaixo que o responsável técnico da licitante FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME não assinou a declaração de responsabilidade (ANEXO VII),





do qual se obrigou a fazer. Veja-se:

DECLARA para fins de participação da Tomada de Preços nº 015 2017 que, caso venha a vencer a referida hemação o(s) esponsável (as) técnico(s) pelatyrobra(s) sera (ao):

	Especialidade	N° de Registro	Data de Registro	Assinatura
ARTUR FURREIRA PEIXOTO	ENG. CIVIL	1013644638	22/09/2014	
DLCLARA, que manterà n(s) profissional(ie) india	ENG. CIVIL	1001702034		A DESCRIPTION OF THE PROPERTY

DECLARA, que manterá o(s) profissional(is) indicado(s) acima, como responsável(is) técnico(s) n a direção e execução dos trabalhos no local dos serviços até a sua inteira conclusão, nos termos do inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, visto que o(s) mesmo(s) possuem vinculo profissional conforme exige o edital.

Assim sendo, claro está o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte dessa empresa, razão pela qual se requer a imediata inabilitação de **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**.

Do mesmíssimo modo, o responsável técnico da licitante **OPEN PALMAS EIRELI-EPP** também incorreu no erro de não assinar a declaração de responsabilidade (ANEXO VII). Veja-se:

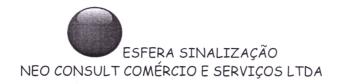
DECLARA para fins de participação da Tomada de Preços nº 015/2017 que, caso venha a vencer a referida licitação o responsável técnico pela obra será:

Especialidade	Nº de Registro	Data de	
		Registro	Assinatura
	CREA:		
Engenheira Civil	211.268/D-TO	03/09/2014	
 Возможно от пример на пример на	th, and off medical extra or a finite or a medical companion of the control of th		and the same of th
		CREA:	Registro

Assim sendo, claro está o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte dessa empresa, razão pela qual se requer a imediata inabilitação da **OPEN PALMAS EIRELI-EPP**.

Observe-se que tal princípio trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e







rege a licitação.

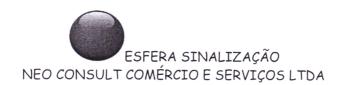
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo



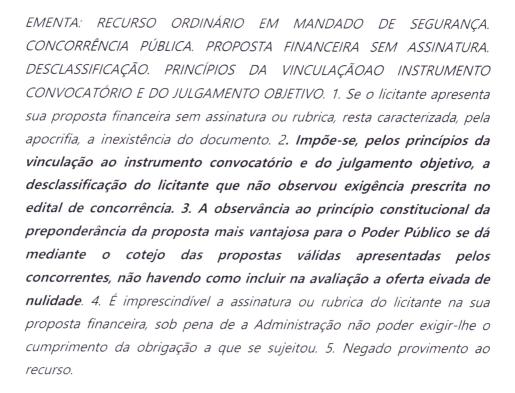




Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim

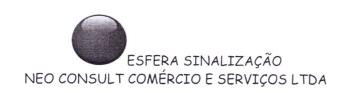
ementada:



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o







descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

P Folhas On o

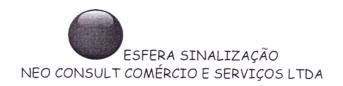
O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

II- b) DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE OPEN PALMAS EIRELI-EPP POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.8.2.

A Comissão de Licitação incorreu em erro pois a proposta da licitante OPEN PALMAS EIRELI-EPP é inaceitável, uma vez que desatendido foi o item 11.8.2 do edital em comento.

Vejamos!

Às fls. 407 usque 411 dos documentos apresentados pela empresa





OPEN PALMAS EIRELI-EPP, consta o balanço patrimonial da empresa, entretanto, tal documento não atende a forma da lei na sua apresentação.

P Folhas

Trata-se de documento emitido através de processamento eletrônico e que por isso mesmo deveria ter sido apresentado juntamente com seu termo de autenticação dos livros contábeis.

Número: 3 Folha: 1

Contém este Livro 81 folhas numeradas do No. 1 ao 81 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no periodo de 01/01/2016 a 31/12/2016

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

Nos termos do art. 2º do Decreto citado, o Sped "é instrumento que unifica as atividades de **recepção**, **validação**, **armazenamento e autenticação de livros** e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações".

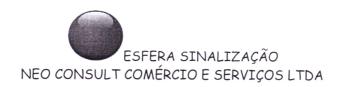
O Sped-Contábil, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

"A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos."





Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008:

"Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7°, Decreto nº 64.567/69), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

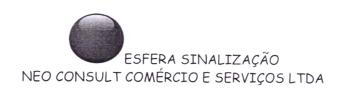
[...]

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária, conforme LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais;" (grifamos)

Diante desse cenário, tem-se que a regulamentação do Sped-Contábil prevê uma forma específica para registro dos livros digitais, a qual deverá ser levada em consideração pela Administração Pública quando da análise dos documentos contábeis das licitantes.

Isso não quer dizer que pelo fato de o registro dos livros contábeis ser efetivado, nesses casos, em âmbito digital, a Administração Pública pode dispensar os licitantes







de apresentar a comprovação de registro. Até porque os documentos encaminhados digitalmente podem, perfeitamente, ser impressos e encaminhados no envelope de documentos de habilitação.

Aliás, constam no termo de autenticação dos livros contábeis os

1) O número do termo de autenticação;

seguintes dados:

- 2) A identificação da empresa ou sociedade;
- 3) A identificação do livro digital autenticado;
- 4) A identificação dos signatários da escrituração, composta pelo nome, qualificação, número do CPF, número de série do certificado e validade.

Assim, os licitantes que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD) devem apresentar o termo de autenticação digital na Junta Comercial respectiva, devidamente acompanhado da impressão dos livros entregues digitalmente.

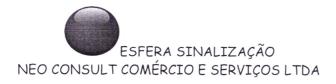
Ademais, cabe observar que o licitante não registra seus **livros em** papel. Isso porque não podem existir duas escriturações referentes ao mesmo período.

Assim sendo, a empresa **OPEN PALMAS EIRELI-EPP** deverá ser inabilitada por desatendimento ao item 11.8.2 do Edital c/c art. 31, I da Lei 8.666/93.

III - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e por todas as razões jurídicas e de fato apresentadas, pede e espera a **recorrente**, que V. Sa. se digne de reconsiderar a r. decisão ora recorrida, com





as as

o consequente provimento do presente recurso administrativo para o fim de:

a)- seja recebido o presente recurso administrativo e, após, concedido à

ele o efeito suspensivo, de acordo com o §2º do art. 109 da Lei 8.666/93;

b)- reformar a decisão que determinou a habilitação das licitantes

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME e OPEN PALMAS EIRELI-

EPP. para declará-las INABILITADAS.

c)- "Ad argumentandum tantum", caso assim não entenda em proceder

a Ilma. Autoridade Administrativa, requer-se, nesta hipótese, que o

presente recurso seja encaminhado à Douta Autoridade Superior, dando-

se consequente provimento ao apelo nos termos dos pedidos b) retro, na

fundamentação já aqui outrora expendida.

d) Pede deferimento.

Goiânia P/ Gurupi, 26 de outubro de 2017.

EO CON**SULT COMERCIO E SE**RVIÇOS LTDA-ME

Ebert Rodrigues de Sousa

Diretor